

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.039**  
**DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÓRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

**DECISÃO:** Cuida-se de agravo contra medida liminar por mim deferida em mandado de segurança impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil.

No caso, o *writ* impugna ato do Corregedor Nacional de Justiça que determinou a incidência do teto remuneratório máximo dos servidores públicos aos interinos responsáveis pelos trabalhos de serventias extrajudiciais.

Em 27.9.2010, deferi o pedido de liminar, com a seguinte fundamentação:

“A questão central do *writ* refere-se à natureza jurídica dos interinos responsáveis pelos trabalhos de serventias extrajudiciais. Dúvidas não há quanto à regência da questão remuneratória dos delegados titulares desses serviços: segundo o disposto no artigo 28 da Lei n. 8.935/94 - a qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, os notários e oficiais de registro ‘têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia’. A figura do ‘interino’ é decorrência da extinção da delegação (pelas diversas causas legalmente previstas), com vistas à continuidade da prestação do serviço público (art. 39, § 2º, Lei n. 8.935/94) até posse de novo titular (por remoção ou concurso público), e terá por funções ‘responder pelo expediente’ da serventia enquanto esta não for provida. O

## MS 29039 MC-AGR / DF

interino desempenhará as *mesmas* atribuições do titular, com a única diferença de o fazer em caráter provisório. Dessa forma, do ponto de vista remuneratório, a natureza jurídica do interino é similar à natureza jurídica do delegado titular, pois ambos realizam, materialmente, idênticas atividades concretas. Esta identidade de motivos determinantes faz incidir o mesmo regramento jurídico, vale dizer, artigo 28 da Lei n. 8.935/94.

Aparentemente, inexiste fundamentação legal a embasar a submissão dos cartorários, ainda que temporários, ao teto salarial dos servidores públicos. Do ponto de vista constitucional, a solução da questão apontada pelo Senhor Corregedor Nacional de Justiça passa pelo célere provimento dos cargos consoante legalmente previsto.

Pelo exposto, num juízo precário, inerente à fase processual, tenho como plausíveis os argumentos iniciais, por não vislumbrar similitude entre as atividades desempenhadas pelos delegatários de serventias extrajudiciais (titulares ou interinos) e o instituto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, motivo pelo qual *defiro a liminar pleiteada*, para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça". (eDOC 12)

Contra esta decisão, a Advocacia-Geral da União interpôs agravo (eDOC 50), infirmando tanto a presença do *fumus boni juris* quanto do *periculum in mora*. Em síntese, sustenta a agravante que “*a regra taxativa do concurso público (art. 236, §3º, CR/88) havia sido contínua e deliberadamente inobservada em todos os Estados da federação*” (fl. 3, eDOC 50), de modo que, enquanto não realizado o indispensável concurso público, o serviço público é de inteira responsabilidade do Estado, devendo incidir a regra do art. 37, XI, da CF/1988 a todos os responsáveis provisórios por serventia extrajudicial. Além disso, pugna pela inexistência do perigo na demora uma vez que o parâmetro do teto do funcionalismo público não representa qualquer risco à subsistência ou à dignidade dos impetrantes, ao passo que o deferimento da liminar possui caráter irreversível.

Solicitada a manifestação em razão dos diversos pedidos de extensão

## MS 29039 MC-AGR / DF

da liminar, o Conselho Nacional de Justiça informou que ainda há 4.700 serventias judiciais vagas, não tendo sido realizado concurso, desde a edição da Resolução CNJ 81/2009, em quatorze unidades da federação, apesar da existência de vagas, a saber: Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins (eDOC 73).

Além disso, a União requereu o indeferimento dos pedidos de extensão dos efeitos da liminar, requerendo o julgamento do agravo regimental antes de analisados os mencionados pedidos (eDOC 75).

Passo a decidir.

A princípio, verifico que a longa manutenção da situação provisória alterou o quadro fático da espécie.

Com efeito, dispõe o art. 236, § 3º, da Constituição Federal:

“§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, **por mais de seis meses.**”

Apesar do claro comando constitucional, as informações atualizadas oferecidas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram o verdadeiro abuso na substituição sem concurso público de serventias extrajudiciais.

Com efeito, ainda estão vagas mais de 4.700 serventias extrajudiciais apesar dos esforços do próprio CNJ em declarar a vacância há mais de 4 anos. Em pelo menos 15 unidades da Federação não se realizou sequer um certame para preenchimento dessas vagas, em verdadeiro desprezo ao prazo constitucionalmente consignado e desprestígio da regra do concurso público.

Na realidade, a eternização da situação irregular indica o *periculum in mora* inverso na concessão da medida cautelar, rechaçado pela jurisprudência desta Corte (AC-MC 1657, Redator para o acórdão Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 31.8.2007; ADI-MC 2435, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 31.10.2003) e alegado no agravo regimental da União, dada a

## MS 29039 MC-AGR / DF

difícil, se não impossível, reversibilidade dos efeitos da medida cautelar.

Por outro lado, a aplicação do teto remuneratório do serviço público não implica violação à dignidade da pessoa humana, nem risco relevante à subsistência dos atingidos, razão pela qual entendo afastado o indispensável *periculum in mora*.

Ante o exposto, acolho os fundamento do agravo da União (eDOC 50) e **reconsidero** a decisão proferida no eDOC 12, para **cassar a medida liminar**, restando prejudicados o mencionado agravo e os correspondentes pedidos de extensão.

Oficiem-se, com urgência, a autoridade coatora e todos os Tribunais de Justiça para ciência da presente decisão.

Independentemente de novas petições, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*